



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2021.
Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 23/08/21
OMO
Cabral
Vereador - 1º Secretário

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 61, DE 2009.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei complementar altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 61, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A dívida com a Fazenda Pública Municipal, concernente ao tributo de ISSQN incidente sobre a construção civil, poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais fixas, sendo a primeira com vencimento em 30 dias corridos a contar da data da assinatura da formalização do acordo, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.”

Art. 2º Acrescenta o Art. 3-A a Lei Complementar nº 61, de 2009, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3-A Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 73, de outubro de 2013, aos débitos contemplados por esta lei cujo vencimento tenha se verificado até o exercício anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 04 de agosto de 2021.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores (as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2009.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estender o prazo de pagamento dos tributos contemplados pela Lei Complementar nº 01, de 2009, ampliando a possibilidade de pagamento de seis para doze parcelas, bem como alterar para 30 (trinta) dias o prazo de vencimento da primeira parcela, que anteriormente possuía vencimento no mesmo dia do ato de parcelamento. O projeto igualmente exclui, em função do desuso, a possibilidade de parcelamento de multas infracionais.

Considerando que as dívidas contempladas por esta lei normalmente são aquelas ligadas à Construção Civil, e que, em muitos casos, o valor a ser recolhido a título de ISSQN sobre obras acaba possuindo valor considerável, é importante possibilitar que o contribuinte realize o pagamento de sua dívida de forma mais ampliada, o que, conseqüentemente, diminui a probabilidade de inadimplemento do sujeito passivo.

Bem ainda, considerando que a presente lei não prevê qualquer desconto para pagamento em cota única, ou ainda, maior prazo de parcelamento para os débitos que se encontram vencidos nos exercícios anteriores, foi importante acrescentar o art. 3-A, a fim de que esses contribuintes, assim como todos os demais, possam ser beneficiados com desconto sobre juros e multa ou com parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes – com acréscimo.

Por fim, ressalte-se que a previsão da renúncia de receita relativamente ao acréscimo do Art. 3-A foi devidamente apresentada com o pedido de alteração à Lei Complementar nº 73, de outubro de 2013, projeto que deve ser analisado e devidamente votado de forma conjunta e concomitante a este projeto.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 04 de agosto de 2021.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.